



PROCESSO Nº: 2022010277

AUTOR: DEP. CAIRO SALIM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO PELAS EMPRESAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO (ADQUIRENTES) DE MÁQUINAS ADAPTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência.

A proposta determina que os estabelecimentos adaptem as máquinas de cartões de crédito e débito para pessoas com deficiência visual.

Como medida de proteção ao usuário da máquina, o projeto também obriga a inclusão de informações em áudio, bem como barreiras laterais, sob pena de advertência e pagamento de multa.

A importância da pauta é ressaltada ao almejar a inserção dos deficientes visuais na economia, de forma a garantir que utilizem seus cartões da maneira correta e mais conveniente.

Em sua justificativa menciona que *“no Brasil, cerca de 7% população, ou seja, 16,5 milhões de pessoas, possui algum tipo de deficiência visual. Das quais, 15%, ou seja, 2,4 milhões de pessoas, necessitam do Sistema Braille para acessar informações do seu dia-a-dia. Além disso, o deficiente visual é extremamente dependente dos seus cartões para uma maior garantia de sua autonomia, uma vez que a moeda corrente não possui identificação tátil”*.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Analisando os autos, verifica-se o nobre intuito que o Deputado proponente teve e o bem que buscou tutelar.

Do ponto de vista constitucional constata-se que a matéria tratada foi inserida no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando a relevância do assunto, o Decreto Federal nº 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhecendo "a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação", visando "possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais", tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais, detalhando-o no artigo 9º, vejamos:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Encontra respaldo, ainda, no Código de Proteção do Consumidor, que em seu artigo 4º estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo<sup>1</sup>, bem como na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que informa no artigo 1º que a Lei de inclusão é "destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania", dedicando todo o Capítulo II à igualdade e à não discriminação em todas as suas formas.

Ademais, a Lei nº 10.098/2000 também estabelece regras gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, que dispõe em seu artigo 8º:

**Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:**

---

<sup>1</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo; IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação (...)

Nesse sentido, a proposição trata de providencial medida para aperfeiçoar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às máquinas de cartões de crédito e débito, garantindo o direito de viver de forma independente para o exercício da cidadania e da participação social.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, bem como adequar sua redação à Lei Complementar nº 33/2001 e demais normas pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

***SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 27  
DE JUNHO DE 2022***

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, *decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) ficam obrigadas a implantarem máquinas **adaptadas** para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único, Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão **adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barreiras laterais.**

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I- advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II- multa, quando da segunda autuação, no valor de R\$5.000,000 (cinco mil reais);
- III- multa aplicada em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo único. O valor da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual de Defesa de Consumidor (FEDC).

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Dessa forma, esta proposição reforça e amplia garantias já existentes e, por isso, harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria. Não apresenta, assim, qualquer inconstitucionalidade, nem contraria qualquer norma legal ou ato normativo.

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de agosto de 2022.

**DELEGADO HUBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual